



Estado de Goiás
Poder Judiciário
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais
E-mail: gab2recursaljuiz4@tjgo.jus.br

Recurso Inominado: 5072225-64.2023.8.09.0174

Comarca de Origem: Senador Canedo – Juizado Especial Cível

Magistrado(a) de Origem: Marcelo Lopes de Jesus

Recorrente (s): Claudio Santos Sergio Filho

Recorrido (s): Latam Airlines Brasil

Relator: Fernando César Rodrigues Salgado

4º Juiz da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA PASSAGEM AÉREA TIPO IDA E VOLTA. CONSUMIDOR QUE NÃO COMPARECE PARA O EMBARQUE DE IDA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO EMBARQUE DE VOLTA (NO SHOW). ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

01. (1.1). Consta dos autos que o autor adquiriu passagem aérea junto a companhia Latam Airlines Brasil, com Curitiba como primeiro e Goiânia como trecho de volta, nos dias 20/01/23 e 31/01/23, respectivamente. Aduz que por motivos profissionais não foi possível usufruir do primeiro voo, mas utilizaria do segundo destino, qual seja, Goiânia. Todavia, ao tentar realizar seu check-in foi impedido, sob o argumento de que seu voo teria sido cancelado em razão de não ter comparecido ao voo de ida. Diante disso, ajuizou a presente ação pleiteando a condenação da parte contrária na indenização por danos morais e materiais, pois foi necessário retornar para Goiânia de ônibus, o que implicou em um atraso de 22 horas na viagem do autor. (ev.01).

(1.2). O Juiz sentenciante, por sua vez, julgou improcedentes os pedidos iniciais sob o fundamento de que o cancelamento do voo seguiu as regras impostas pela ANAC. (ev. 25).

(1.3). Irresignado, o autor interpôs o presente Recurso Inominado sustentando a ilegalidade do ato praticado pela recorrida e pleiteando a reforma da sentença prolatada para julgar procedentes os pedidos iniciais. (ev. 28).

02. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo eis que o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (ev. 33).

Valor: R\$ 19.934,58
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: VICTOR HUGO VILARINHO GUTMARAES - Data: 16/11/2023 15:10:30



03. MÉRITO. (3.1). DO CASO CONCRETO. (3.3). O recorrente questiona o cancelamento de seu voo de volta em virtude do seu não comparecimento no voo que o levaria até o seu primeiro destino, Curitiba. Aduz que sofreu demasiados transtornos em virtude desse cancelamento, perdendo um dia útil de trabalho pois só desembarcou nesta capital no dia 01/02/23, às 07:30hs.

(3.4). A sentença proferida alegou a aplicabilidade do art. 19 da Resolução nº 400/16 da ANAC, que exige que o passageiro informe à companhia aérea se realizará o voo de volta, apesar de não ter comparecido ao primeiro trecho da viagem.

04. DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. (4.1). Em se tratando de relação eminentemente consumista, convém aplicar o teor do art. 6º, VIII do CDC, que estabelece a inversão do ônus da prova, bem como o art. 6º, VI do mesmo diploma legal, que garante ao consumidor o direito de ser indenizado em casos de defeitos na prestação do serviço, independente da existência de culpa.

(4.2). Importante esclarecer que a Teoria do Risco do Negócio é a base da responsabilidade objetiva do CDC, protegendo a parte mais frágil da relação de consumo – o consumidor, não se admitindo a transferência dessa responsabilidade a terceiros.

(4.3). Nos casos de culpa exclusiva de terceiros, é imprescindível a comprovação, pelo fornecedor, que, prestado o serviço, o defeito inexistente, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Para ser isento da responsabilidade pela culpa exclusiva de terceiro, o fornecedor deve comprovar que tomou todas as cautelas necessárias para impedir ou minimizar a ocorrência de danos ao consumidor (art. 14, §3º, II do CDC).

(4.4). A respeito, convém destacar que conforme entendimento consolidado pelo STJ “é abusiva a prática comercial consistente no cancelamento unilateral e automático de um dos trechos da passagem aérea, sob a justificativa de não ter o passageiro se apresentado para embarque no voo antecedente, por afrontar direitos básicos do consumidor, tais como a vedação ao enriquecimento ilícito, a falta de razoabilidade nas sanções impostas e, ainda, a deficiência na informação sobre os produtos e serviços prestados.” (STJ, 4ª Turma, REsp 1595731/RO, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018)

(4.5). Sendo assim, se o consumidor não comparecer ao embarque de ida a companhia aérea deve adotar quaisquer medidas cabíveis como multa ou restrições a reembolso do valor em relação ao bilhete, mas, não, efetuar o definitivo cancelamento de todo o trecho de viagem caso o consumidor não informe sua opção pelo cancelamento. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do julgado reproduzido acima pelo STJ que, sobre o tema, afirma: “... obrigar o consumidor a adquirir nova passagem aérea para efetuar a viagem no mesmo trecho e hora marcados, a despeito de já ter efetuado o pagamento, configura obrigação abusiva, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, sendo, ainda, incompatível com a boa-fé objetiva, que deve reger as relações contratuais (CDC, art. 51, IV). Ademais, a referida prática também configura a chamada ‘venda casada’, pois condiciona o fornecimento do serviço de transporte aéreo do ‘trecho de volta’ à utilização do ‘trecho de ida’ (CDC, art. 39, I)” (STJ, 4ª Turma, REsp 1595731/RO, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018).

(4.6). *In casu*, o autor foi informado que sua passagem de volta havia sido cancelada em razão do seu não comparecimento no primeiro trecho da viagem (atitude conhecida como *no show*), prática considerada abusiva e patente de reparação pelos danos causados ao autor, haja vista ter desembarcado em seu destino final 22 horas depois da data esperada.

(4.7). Desse modo, o art. 19 da Resolução nº 400/16 da ANAC não deve ser aplicada sob pena de ofensa ao CDC, conforme entendimento pacificado pelo STJ.



05. DO DANO MORAL. (5.1). Apesar de o cancelamento de voos não gerar dano moral *in re ipsa*, é necessário analisar toda a situação enfrentada pelo autor à luz do CDC, levando em consideração todas as particularidades que envolvem a situação narrada nos autos.

(5.2). É fato incontroverso que o autor teve seu voo de volta cancelado unilateralmente pela companhia aérea, sem nenhum aviso prévio, sendo-lhe oferecido, como única opção, a compra de uma nova passagem para a cidade de Goiânia, no valor de R\$ 2.572,76.

(5.3). Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a fixação da indenização, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva.

(5.4). Nesse passo, considerando todo o atraso no retorno do autor ao seu destino final, bem como sua falta ao trabalho por um dia já que apenas desembarcou em Goiânia 22 horas depois do previsto, entendo que o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), se mostra suficiente adequado, conforme cotejamento dos critérios acima mencionados, bem como à vista dos parâmetros adotados pela Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, para casos como tais. O *quantum* deve ser atualizado pelo INPC, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso, conforme a Súmula 54 STJ.

06. DO DANO MATERIAL. (6.1). Além do dano moral, o autor também sofreu prejuízos de ordem material, pois necessitou arcar com nova passagem de ônibus para chegar até Goiânia, bem como transporte até a rodoviária e alimentação. Sendo assim, evidenciado todo o prejuízo causado ao autor em razão da atitude ilegal da recorrida, o autor deve ser ressarcido em dobro dos valores despendidos inesperadamente em razão do cancelamento do voo.

07. DISPOSITIVO. (7.1). Sentença reformada para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a recorrida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 3.500,00 e danos materiais em R\$ 1.934,58.

08. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Considerando o provimento do recurso, sem custas e sem honorários. Serve a ementa como voto nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente os presentes autos, **ACORDA** a **SEGUNDA TURMA RECURSAL**, em **CONHECER E PROVER PARCIALMENTE O RECURSO**, por unanimidade, nos termos do voto acima ementado, da lavra do relator – Juiz de Direito Fernando César Rodrigues Salgado – que foi acompanhado pelos excelentíssimos Juízes Dr. Fernando Ribeiro Montefusco e Dra. Rozana Fernandes Camapum.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.



Fernando César Rodrigues Salgado

Relator

Fernando Ribeiro Montefusco

Juiz Vogal

Rozana Fernandes Camapum

Juíza Vogal

04

Valor: R\$ 19.934,58
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: VICTOR HUGO VILARINHO GUIMARAES - Data: 16/11/2023 15:10:30

